TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 11/10/2018 16:52:40, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Coordenador, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1009358-31.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento - Sicredi

Fronteiras Pr/sc/sp

Requerido: Amauri de Caria

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

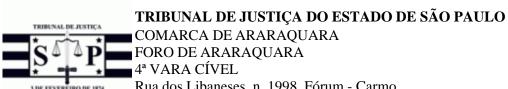
Vistos.

Trata-se de Monitória - Contratos Bancários proposta por Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento - Sicredi Fronteiras Pr/sc/sp em face de Amauri de Caria, alegando, em síntese, que celebrou com o réu, além de outros serviços, uma cédula de crédito bancário por meio da qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$350,46 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), com 1º vencimento em 24/06/2017 e último vencimento em 24/05/2019. Houve inadimplência, remontando a dívida em R\$13.042,88. Requer a citação do réu para pagamento do débito em 15 dias ou, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constituindo-se a final o executivo judicial.

O réu foi citado (fls. 95) e não contestou o pedido, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fls. 106).

É o relatório.

Fundamento e Decido:



Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Aprecio diretamente o pedido, com fundamento no art. 355 inciso II do Código de Processo Civil.

O pedido se acha devidamente instruído com prova escrita sem eficácia de título executivo. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido.

Com efeito, os documentos de fls. 59/81 (cédula de crédito bancário, extratos e demonstrativos do débito), demonstram o crédito perseguido, bem como a inadimplência do réu.

Ressalte-se, por fim, que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

ISTO POSTO, na falta de pagamento ou embargos no prazo legal (art. 702), nos termos do art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação e reputo constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor indicado na inicial, acrescido de correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora de 1% ao mês, prosseguindo-se como execução.

O réu arcará com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios arbitrados, por parâmetro, em 10% do valor do débito corrigido.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 11 de outubro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito

DATA

Em 11 de outubro de 2018, recebi estes autos em cartório. Nada mais. Eu, ______ Coordenador, subscrevo.